



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21803.57516-60

Emenda nº - CMA
(PL nº 2.633 de 2020)

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020:

“Art. 2º

.....
‘Art. 13.

.....
§ 6º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo verificará se a área irregularmente convertida ou explorada em Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal se encontra em processo de recomposição e se há Projeto de Recuperação de Área Degrada ou Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o órgão ambiental competente, devendo o pedido ser sobrestrado enquanto isso não ocorrer e for devidamente comprovado.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O princípio fundamental do projeto é que a regularização fundiária deve reforçar o cumprimento da legislação ambiental, sendo essa uma condição para permitir que uma área pública passe para o patrimônio do ocupante.

A presente emenda busca aperfeiçoar o texto para dar concretude a esse princípio.

Propõe-se que as vistorias devam ocorrer quando exista desmatamento irregular ocorrido após 22 de julho de 2008, ou seja, após a data limite para regularização fundiária e a data limite estabelecida pelo Código Florestal como apta a ser regularizada por meio dos Programas de Regularização Ambiental.

Nesses casos, o processo só poderá seguir se o Código Florestal estiver sendo cumprido, o qual determina a imediata recomposição de áreas de APP e RL desmatadas após 2008.

O texto original, embora bem-intencionado, tem falhas jurídicas que o impedem de alcançar seu objetivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21803.57516-60

Ele menciona que o processo será sobreestado até que o imóvel venha a aderir ao Programa de Regularização Ambiental, algo possível apenas para os casos de desmatamento ocorridos antes de 2008.

Para esses casos, a inscrição no CAR, já prevista na lei, já é condição suficiente.

Aqui estamos alterando o texto para tratar dos casos mais graves, que é o de desmatamento de áreas protegidas após 2008.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA